SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990118 - SP (2025/0096532-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	HIGOR RODRIGUES MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE VOLPIANI CARNELÓS - SP255681
		JEANDRA SIQUEIRA MOURA - SP417766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 500g (quinhentos gramas) de cocaína, o que se coaduna com a jurisprudência atual desta Casa, sobretudo por se tratar de cocaína, droga de alto poder deletério.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47488286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/05/2025 19:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: d42bc116-3256-4e61-a041-8e60424d3e38

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47488286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/05/2025 19:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: d42bc116-3256-4e61-a041-8e60424d3e38

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990118 - SP (2025/0096532-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	HIGOR RODRIGUES MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE VOLPIANI CARNELÓS - SP255681
		JEANDRA SIQUEIRA MOURA - SP417766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 500g (quinhentos gramas) de cocaína, o que se coaduna com a jurisprudência atual desta Casa, sobretudo por se tratar de cocaína, droga de alto poder deletério.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HIGOR RODRIGUES MIRANDA contra a decisão deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 273/277).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de **cerca de 500g (quinhentos gramas) de cocaína**.

Documento eletrônico VDA47267279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:32:02
Código de Controle do Documento: 415b1e2c-c3aa-4d00-a6d7-ad8e56154916

Em suas razões, reitera a defesa a tese de que inexiste justificativa idônea para a segregação antecipada do agravante, enfatizando que "*não é possível de compreender como em episódios extremamente parecidos com o caso em tela, quando não ainda mais gravosos (diversidade de entorpecentes, quantidades maiores que no caso dos autos), a ordem* [...] [foi] *concedida, e no presente feito a situação tenha sido diversa*" (e-STJ fl. 284).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 94/95, grifei):

> *O flagrante, bem como sua materialização pelo auto de prisão em flagrante, está formalmente em ordem, motivo pelo qual resta homologado. Imputa-se aos autuados a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tenho para mim que é necessária. A prova da materialidade vem pelo laudo de constatação provisória, acostado aos autos às fls. 31/35. Os indícios de autoria se comprovam também pelos depoimentos de fls. 02 e 03. Segundo consta, os policiais militares realizavam o patrulhamento na Rodovia SP 310, km 283, nas proximidades do pedágio, quando avistaram o automóvel Renault/Sandero, placa QOI8G15, que ultrapassou a viatura, transitando no sentido Araraquara-Matão. Verificaram que o veículo era ocupado por dois homens e que o passageiro que ocupava o banco da frente retirou algo que tinha na cintura e tentou esconder sob o banco, despertando a suspeita dos policiais, que sinalizaram para os indiciados sonora e luminosamente, mas o motorista não parou e continuou transitando por cerca de mais dois quilômetros, parando no km. 285. Foi dada a ordem de desembarque do veículo, o que foi obedecido. Foram identificados: Higor Rodrigues Miranda como motorista e Rafael Barbosa Racco como passageiro. Realizada busca no veículo, foi encontrada uma sacola de papel, que continha um tijolo com pó branco assemelhado à cocaína sob o banco do passageiro. Indagados, nada disseram a respeito da droga e não assumiram a posse. Higor disse que reside em Araraquara e seguia com Rafael até a cidade de Ibitinga.*

Documento eletrônico VDA47267279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:32:02
Código de Controle do Documento: 415b1e2c-c3aa-4d00-a6d7-ad8e56154916

> *Rafael, nada disse. Encontrados, também, quatro aparelhos telefônicos celulares (um Iphone 12 azul e um Xiaomi, Note 13, cor preta, que Rafael disse serem seus; e um Iphone 11 na cor branca e um Xiaomi cor azul, que Higor disse serem seus) e R$ 91,00 (noventa e um reais) em dinheiro, que Rafael disse ser dele. Interrogados, os indiciados mantiveram-se em silêncio. O crime pelo qual os autuados foram presos, sem dúvida alguma, tem colocado em risco constantemente a ordem pública. É sabido que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que os autuados fiquem em liberdade p**elo menos até o término das investigações, pois podem, inclusive, frustrá-las. No caso, também, é considerável a quantidade de droga apreendida.** Eventual alegação de que os autuados têm residência fixa ou ocupação lícita não afasta a possibilidade da custódia cautelar. Além disso, importante que se coloque que, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403 /2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade do crime praticado pelos autuados e a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva, tal qual a reincidência especifica de Rafael (fls. 45/52). **Vale destacar, ainda, que, em que pese a primariedade de Higor (fls. 42/44), a grande quantidade de entorpecente apreendida indica a manutenção do cárcere.** Por tais motivos e o que mais dos autos consta, há receio do Juízo que, em liberdade, nesse momento, os acusados voltem a delinquir. Assim, necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantir a ordem pública. Outrossim, presente o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de interferência na produção da prova caso respondam a eventual processo em liberdade. Com esses fundamentos, e nos termos do artigo 310, inciso II, combinado com o artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória e CONVERTO a prisão em flagrante de RAFAEL BARBOSA RACCO, RG nº 40.436.748/SP e HIGOR RODRIGUES MIRANDA, RG nº 37.434.907/SP, em PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida no regime fechado.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 500g (quinhentos gramas) de cocaína, o que se coaduna com a jurisprudência atual desta Casa, sobretudo por se tratar de cocaína, droga de alto poder deletério.

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA47267279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:32:02
Código de Controle do Documento: 415b1e2c-c3aa-4d00-a6d7-ad8e56154916

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 819.591/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 785.562/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA

Documento eletrônico VDA47267279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:32:02
Código de Controle do Documento: 415b1e2c-c3aa-4d00-a6d7-ad8e56154916

APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.285/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DO DIREITO AO SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito de extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar ao Corréu não foi apresentada na inicial do recurso ordinário em habeas corpus e, assim, consiste em inovação recursal não suscetível de conhecimento neste agravo regimental.

2. As matérias referentes à suposta violação de domicílio e à ofensa da garantia de não autoincriminação e ao direito ao silêncio não foram examinadas pelo Colegiado estadual. Desse modo, não podem ser originariamente conhecidas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese.

5. Ressalto que se mostra inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

Documento eletrônico VDA47267279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:32:02
Código de Controle do Documento: 415b1e2c-c3aa-4d00-a6d7-ad8e56154916

6. Recurso conhecido, em parte, e, nessa parte, desprovido. (AgRg no RHC n. 174.188/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47267279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:32:02
Código de Controle do Documento: 415b1e2c-c3aa-4d00-a6d7-ad8e56154916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 990.118 / SP

Número Registro: 2025/0096532-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15037975620248260037 23891842020248260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEANDRA SIQUEIRA MOURA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE VOLPIANI CARNELÓS - SP255681
	JEANDRA SIQUEIRA MOURA - SP417766
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HIGOR RODRIGUES MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL BARBOSA RACCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIGOR RODRIGUES MIRANDA (PRESO)

Documento eletrônico VDA47457774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:28:42
Código de Controle do Documento: b802c7f1-cf78-489e-a725-5cd993043e41

ADVOGADOS	:	ALEXANDRE VOLPIANI CARNELÓS - SP255681
		JEANDRA SIQUEIRA MOURA - SP417766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:28:42
Código de Controle do Documento: b802c7f1-cf78-489e-a725-5cd993043e41